COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 86/2023

Autor: Vereador Átila do Congo

Ementa: Dispõe sobre a criação de lei municipal que, institui a corregedoria de Segurança da Secretaria de Mobilidade e Transportes sendo o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos servidores ocupantes dos cargos de carreira de Agente de Trânsito e Fiscais de Transportes, e integrantes da Secretaria Municipal de Mobilidade.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Átila do Congo submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a criação de lei municipal que, institui a corregedoria de Segurança da Secretaria de Mobilidade e Transportes sendo o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos servidores ocupantes dos cargos de carreira de Agente de Trânsito e Fiscais de Transportes, e integrantes da Secretaria Municipal de Mobilidade.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "Está cada vez mais evidente os abusos e excessos cometidos por agentes públicos, inclusive, denúncias são feitas constantemente em redes sociais acerca das ilegalidades, portanto resta claro a inércia quanto aos órgãos públicos quando diz respeito em apurar as irregularidades que são cometidas. No

presente caso, trata-se de conduta expressa previstos no art. 37 da Constituição Federal, são: Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Na dimensão imposta pelo Direito Público (e em última análise ao Direito Administrativo) tem como ideia que a Administração Pública somente pode atuar nos estritos limites e formas estabelecidas em Lei, não podendo agir caso a lei não determine."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Ao analisar o Projeto de Lei nº 86/2023, observa-se, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Observa-se a antinomia quando o presente projeto em análise objetiva criar a lei que institui a corregedoria de Segurança da Secretaria de Mobilidade e Transportes sendo o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos servidores ocupantes dos cargos de carreira de Agente de Trânsito e Fiscais de Transportes, e integrantes da Secretaria Municipal de Mobilidade.

Ademais, vale ressaltar quanto ao disposto no artigo 61 da Constituição Federal que determina a competência privativa ao Chefe do Executivo regular assunto da seara administrativa. Vejamos:

> "**Art. 61**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Dito isto, ao instituir nova lei que cria corregedoria de Segurança da Secretaria de Mobilidade e Transportes, de modo que também gere novos cargos para administração pública, o projeto em análise acaba por contravir a esses preceitos anteriormente mencionados.

Após a devida análise, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 86/2023

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator